

ANTEPROJECTO REFERENTE A INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Artigo 1.º

(Âmbito das incompatibilidades)

O exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão, proporcione vantagem em relação à generalidade dos advogados ou permita a captação de clientela.

Artigo 2.º

(Enumeração das incompatibilidades)

1. Com o exercício da advocacia são incompatíveis as funções e actividades seguintes:

- a) Presidente da República, membro da sua Casa Civil, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e dos respectivos gabinetes, Provedor de Justiça, membro da Comissão Constitucional;
- b) Magistrado judicial e do Ministério Público;
- c) Notário e conservador dos Registos;
- d) Autoridades administrativas, policiais ou fiscais;
- e) Funcionário e agente administrativo de quaisquer serviços de administração central, regional ou local, ainda que autónomos;
- f) Membros das Forças Armadas e militarizadas;
- g) Membros de órgãos de gestão ou de direcção de meios de comunicação social;
- h) Comerciante, mediador e leiloeiro;
- i) Outras actividades ou funções fixadas por lei especial ou estabelecidas pelo Conselho Geral, de harmonia com o disposto nos artigos 1.º e 6.º

2. A incompatibilidade a que se refere a alínea e) do número anterior verifica-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espé-

cie do provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções, e só não compreende os funcionários e agentes administrativos com meras funções de consulta jurídica, previstas na lei orgânica do correspondente serviço.

3. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados, na de inactividade ou licença ilimitada.

Artigo 3.º

(Aplicação no tempo das incompatibilidades)

1. As incompatibilidades estabelecidas no artigo anterior são de aplicação imediata.

2. Ficam salvaguardadas as situações concretas constituídas ao abrigo do regime legal anterior, as quais devem ser comunicadas ao Conselho Geral no prazo de trinta dias.

Artigo 4.º

(Declaração da existência das incompatibilidades)

1. Constitui dever do advogado ou candidato à advocacia:

- a) Declarar, quando da inscrição, se se verifica ou não, quanto a ele, alguma das situações de incompatibilidade previstas no artigo 2.º;
- b) Dar conhecimento ao respectivo Conselho Distrital, no prazo de trinta dias, de qualquer situação de incompatibilidade que venha a verificar-se posteriormente à inscrição.

2. Os deveres a que se refere o número anterior subsistem mesmo nos casos em que possa entender-se ser duvidoso se ocorre ou não uma situação de incompatibilidade.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem sempre os Conselhos Distritais ou o Conselho Geral solicitar dos advogados e candidatos à advocacia as informações aí referidas.

4. O não cumprimento do dever de prestar informações, após terem sido solicitadas pela segunda vez, implica o cancelamento da inscrição, decorridos que sejam trinta dias sem que as informações sejam prestadas.

5. A aplicação do disposto nos números anteriores não é prejudicado pela circunstância de o advogado ou o candidato à advocacia ter mudado o seu escritório, desde que da mudança não tenha sido dado oportuno conhecimento ao respectivo Conselho Distrital.

Artigo 5.º

(Impedimentos para o exercício da advocacia)

Estão impedidos de exercer a advocacia:

- a) Os advogados que estejam ligados por casamento, parentesco ou

- afinidade em qualquer grau da linha recta, ou até ao segundo grau da linha colateral, a magistrados, nos tribunais em que estes exerçam funções;
- b) Os advogados que sejam deputados, funcionários ou agentes administrativos, ainda que aposentados, em quaisquer litígios, contra ou a favor do Estado de pessoas colectivas de direito público e de sociedades com participação maioritária do Estado;
 - c) Os substitutos dos juízes, durante o tempo em que exerçam as funções destes, mesmo nos processos em que tenham já mandato judicial;
 - d) Os advogados em regime de contrato de trabalho subordinado, como mandatários judiciais da respectiva entidade patronal, ressalvando-se as situações concretas constituídas ao abrigo do regime legal anterior.

Artigo 6.º

(Possibilidade de fixação de outras incompatibilidade e impedimentos)

Compete ao Conselho Geral estabelecer as incompatibilidades e os impedimentos ao exercício da profissão de advogado com o de outras actividades, susceptíveis de comprometer a independência e dignidade da advocacia, devendo as respectivas deliberações, depois de homologadas pelo Ministro da Justiça, ser publicadas no *Diário da República*.

Artigo 7.º

(Excepção à incompatibilidade para notários e conservadores)

1. Pode o Conselho Geral autorizar o exercício da advocacia a notários e conservadores em comarcas onde não haja advogados inscritos
2. A autorização depende ainda de homologação do Ministério da Justiça e de prévio parecer favorável do Conselho Distrital competente.

Artigo 8.º

(Suspensão da inscrição)

A inscrição de solicitador como advogado implica a suspensão da sua inscrição como solicitador.

Artigo 9.º

(Proibição da advocacia a funcionários e agentes administrativos)

Aos funcionários e agentes administrativos a quem seja lícito advogar pode ser proibido, no todo ou em parte, o exercício da advocacia:

- a) Pelo Ministro respectivo ou pela pessoa colectiva de direito público de que dependam;

- b) Pelo Conselho Geral, quando se reconheça que o cargo público ou administrativo exercido possibilita o aumento da sua clientela como advogado.

Artigo 10.º

(Peças forenses assinadas por não advogados ou sujeitas a incompatibilidade ou impedimento)

1. Os juízes devem recusar a admissão em juízo de quaisquer papéis assinados por aqueles que não possam exercer o mandato, e devem participar o facto à Ordem e ao superior hierárquico do transgressor.

2. Todos os papéis subscritos por advogado devem conter o número da respectiva cédula profissional.